

Você sabia que a assinatura de periódicos especializados em formato digital ou eletrônico são caracterizados como serviços contínuos?

Em boa hora, a Nova Lei de Licitações trouxe uma definição para a expressão 'serviços contínuos', acabando, de vez, com todas as dúvidas que pairavam sobre esse conceito, na égide da Lei nº 8.666/93.

Como vimos, na Lei nº 8.666/93, os serviços categorizados como contínuos eram aqueles dos quais a administração necessitava de forma contínua, permanente.

A Lei 14.133/21, no seu artigo 6º, inciso XV, trouxe a seguinte definição para 'serviços contínuos':

Art.6º. (...)

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Vejam-se que a legislação usou as expressões *contínuos*, *permanentes* e *prolongadas*. Contínuos são os serviços ou fornecimentos e *permanentes ou prolongadas* são as necessidades a serem satisfeitas. Vale dizer, **a lei incluiu no conceito de contínuos tanto serviços/fornecimentos duradouros, de fato permanentes, como serviços/fornecimentos transitórios cuja necessidade é prolongada, alongada**. Nada impede que serviços ou fornecimentos prolongados, transformem-se, com o tempo, em permanentes. O ponto é que, **na Nova Lei, não se trata necessariamente de serviços essenciais, imprescindíveis e permanentes. Serviços contínuos são também aqueles cuja a Administração precisa por muito tempo, sem que haja necessidade de serem imprescindíveis, essenciais. Basta que sejam importantes para o bom funcionamento da Administração.**

A outra novidade da Nova Lei é que **contratos com objetos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser firmados pelo prazo de até 05 anos, admitida a prorrogação até o prazo máximo de 10 anos:**

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, a Nova Lei ampliou sobremaneira a possibilidade de uso de contratos com prazos superiores a 12 meses, permitindo, a celebração de contratos, desde logo, por 5 anos, podendo estes ser prorrogados por até 10 anos, cumpridos



alguns requisitos que assegurem a vantajosidade da contratação bem como a existência de créditos orçamentários para a cobertura da despesa assumida.

Recentemente, para concretizar ainda mais a noção do que pode enquadrar-se como serviço ou fornecimento contínuo, a Justiça Federal, no seu Primeiro Simpósio de Licitações e Contratos, aprovo vários Enunciados relacionados à contratação pública na Nova Lei de Licitações e estes certamente podem ser utilizados como referência em todas as demais esferas. Pelo menos 03 deles tratam de serviços e fornecimentos contínuos, quais sejam Enunciados 12, 13 e 14, e importa citar o Enunciado 14, inciso III, vejamos:

ENUNCIADO 14 Consideram-se serviços prestados de forma contínua, para fins de aplicação do disposto nos arts. 106, 109, parágrafo único do art. 98, parágrafo único do art. 97, inciso I do art. 40 e § 8º do art. 25 da Lei n. 14.133/2021, as compras para a manutenção dos órgãos da Justiça Federal decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, tais como:

(...)

III – assinatura de: a) jornais, revistas e periódicos especializados em formato digital ou eletrônico; b) mídia impressa e eletrônica; c) ferramentas de pesquisas on-line e de monitoramento on-line de redes sociais; d) plataforma de desenvolvimento de aplicativos móveis e plataforma tecnológica de materiais informativos; e) bases de dados jurídicas;

A previsão legal a respeito de serviços contínuos na Nova Lei de Licitações, somada aos Enunciados recentemente divulgados pela Justiça Federal, deixam clara a quebra de paradigma em relação a esse assunto e encerram de vez aquela ideia vigente na Lei nº 8.666/93 de que serviços contínuos eram somente aqueles cuja ausência poderia paralisar a Administração Pública, aqueles cujos quais a Administração não sobreviveria sem. Esse conceito não cabe mais no dinamismo e eficiência que exigem o agir da Administração Pública.

Sabe-se que obviamente a Administração precisa de serviços de muita imprescindibilidade bem como precisa de serviços que, embora não sejam imprescindíveis para que as luzes permaneçam acesas, são tão importantes quanto. Ter esses serviços cobertos pela natureza da continuidade, garante à Administração a possibilidade de ter contratos vigentes por até 10 anos, o que traz um ganho absoluto em termos de eficiência e agilidade.

E, considerando o disposto no Enunciado 14, item III, da Justiça Federal, vemos que, agora, nossos clientes podem, seguramente, contar com o suporte do Grupo Negócios Públicos, por pelo menos 5 anos, renováveis por mais 5, totalizando 10 anos de contrato, por meio da celebração de um contrato continuado.

Acertadamente a Justiça Federal sinalizou que os serviços de assinatura de revistas e periódicos especializados em formato digital ou eletrônico são serviços contínuos. Se os Enunciados não se aplicam de forma cogente a você, não se preocupe! Você pode utilizá-los como paradigma, em conjunto com a interpretação da Nova Lei de Licitações que deixa claro que são serviços contínuos todos aqueles que acobertam uma necessidade permanente ou prolongada da Administração e, sobre isso, não há dúvidas de que a capacitação e informação dos servidores é uma dessas necessidades!

